

#1 - Guarda Unilateral. Genitor Apresenta Violência Doméstica. Interesse do Menor.

Data de publicação: 06/01/2026

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Alexandre Santiago

Chamada

(...) “A guarda unilateral deve ser deferida em favor do genitor que demonstra melhores condições de atender ao superior interesse da criança, especialmente quando o outro genitor apresenta histórico de violência doméstica ou familiar e ausência de envolvimento com os filhos.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCOMPATIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. LEI Nº 14.713/2023. 1. A guarda unilateral deve ser deferida em favor do genitor que demonstra melhores condições de atender ao superior interesse da criança, especialmente quando o outro genitor apresenta histórico de violência doméstica ou familiar e ausência de envolvimento com os filhos. 2. A Lei nº 14.713/2023 estabelece que a guarda compartilhada não deve ser aplicada em situações que impliquem risco de violência doméstica ou familiar, priorizando a segurança e o desenvolvimento saudável dos menores. Dispositivos citados: CF, art. 227; CC, arts. 1.583, 1.584, 1.634; Lei nº 14.713/2023; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 22.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50000464820238130554, Relator.: Des.(a) Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 15/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/05/2025)

Jurisprudência na Íntegra**Inteiro Teor****EMENTA**

DIREITO CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCOMPATIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. LEI Nº 14.713/2023.

1. A guarda unilateral deve ser deferida em favor do genitor que demonstra melhores condições de atender ao superior interesse da criança, especialmente quando o outro genitor apresenta histórico de violência doméstica ou familiar e ausência de envolvimento com os filhos.
2. A Lei nº 14.713/2023 estabelece que a guarda compartilhada não deve ser aplicada em situações que impliquem risco de violência doméstica ou familiar, priorizando a segurança e o desenvolvimento saudável dos menores.

Dispositivos citados: CF, art. 227; CC, arts. 1.583, 1.584, 1.634; Lei nº 14.713/2023; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 22.

**APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.25.014768-3/001
- COMARCA DE JUIZ DE FORA**

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

- APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- APELADO (A)(S): A.F.F.C.

REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE E.C.F., L.F.C.

REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE E.C.F., P.R.C.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8^a Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
DES. ALEXANDRE SANTIAGO RELATOR

V O T O

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da sentença de ordem 88, proferida pela MM^a Juíza da 3^a Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação de guarda c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos, ajuizada por P.R.C., em desfavor de A.F.F.C., e L.F.C. e E.C.F., sendo os infantes representados pela genitora, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a guarda compartilhada entre os genitores, com o lar materno como referência; regulamentar as visitas paternofiliais; e para fixar os alimentos.

Em suas razões recursais, ordem 94, informa o il. parquet que existe medida protetiva concedida à requerida em face do genitor/autor. Salienta que a recente Lei nº 14.713/2023, alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Argui que a mera concordância da genitora com a guarda compartilhada, manifestada em sede de contestação, não é motivo suficiente e idôneo para afastar a previsão legal e fundamentar o deferimento de uma medida que pode ser "drasticamente prejudicial" não somente para os menores, mas, também para ela própria. Entende que não é possível afirmar, com segurança, que o requerido não apresentará comportamento passível de colocar os menores em risco, posto que já descumpriu a medida protetiva previamente.

Ressalta que a genitora dos infantes alega que o requerido possui temperamento agressivo e que utiliza substâncias ilícitas; que ele não demonstrou interesse em ter contato com os filhos e, menos ainda, em participar das decisões relativas a eles, não tendo contato com eles há mais de 01 (hum) ano.

Requer o provimento do presente para que seja fixada a guarda unilateral em favor da genitora. Contrarrazões apresentadas pelos requeridos à ordem 97. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 100, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia recursal resume-se a aferir a pertinência da sentença que fixou a guarda compartilha, pretendendo o il. Parquet sua reforma a fim de que seja determinada a guarda unilateral em favor da genitora em razão das medidas protetivas deferidas decorrentes de violência doméstica e do abandono do genitor em relação aos filhos.

Tratando-se de demanda que envolve o interesse de criança, o aspecto a ser analisado é o exclusivo interesse desta, que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a total prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.

A tutela dos interesses da criança deve partir da premissa de que é dever de toda a sociedade e do Estado a promoção da assistência indispensável ao seu desenvolvimento, consoante disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpre esclarecer que a perda da guarda não se confunde com a perda do poder familiar. Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres estabelecidos entre os pais e seus filhos menores de 18 (dezoito) anos.

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil, o exercício do poder familiar inclui, entre outras questões, dirigir a criação e a educação dos filhos menores de idade, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casar, representá-los nos atos da vida civil e reclamá-los de quem os estiver detendo ilegalmente.

Inclui, também, o dever de sustento dos filhos, conforme estabelece o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda, por sua vez, é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor de idade, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de prestar-lhe a assistência necessária e, assim sendo, diz respeito tão-somente a uma das atribuições do poder familiar.

A norma civil estabelece em seu art. 1.584 a possibilidade de se estabelecer a guarda compartilhada quando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, se assim desejarem, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

(Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023) (destaquei)

Sobre o tema, leciona MARIA BERENICE DIAS:

"Com relação à guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). A recomendação legal é pela guarda compartilhada, atribuindo-se de modo igualitário a ambos, que têm similitude de deveres e direitos. A guarda unilateral só cabe quando não for possível o partilhamento e é conferida de forma indistinta a quem revelar melhores condições para exercê-la: ou ao pai ou à mãe."

(Manual de direito das famílias. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 68).

No caso em apreço, observa-se da contestação de ordem 35, que:

"Os requeridos concordam com a guarda compartilhada, com residência fixa com a mãe. "Foram juntados com a contestação os documentos de ordens 39/41, em que se verifica que a genitora foi vítima de violência doméstica, sendo, necessário, inclusive, o acolhimento dela e das crianças na" CASA MULHER SEGURA ", do dia 27/03/2023 ao dia 28/03/2023. Apurou-se no estudo social de ordem 61, pelo relato da genitora, que: o requerente sempre foi um pai ausente e que tem aproximadamente 1 (um) ano que ele não vê os filhos; que hoje os filhos já não querem mais ficar com o pai; que ela está em outro relacionamento; que a filha A. chama seu novo companheiro de pai; que conviveu com o requerido por cerca de 15 (quinze) anos; que foi um relacionamento conturbado onde

ela era vítima de constantes agressões e que os filhos presenciavam; que tanto ela como os pais do autor tem medo do convívio dele com as crianças pois ele é agressivo e usuário de cocaína. Em contato via whatsapp com o requerido, ele disse que está residindo no Espírito Santo; realmente tem um tempo que não paga pensão; que mora em um quarto alugado e que deve a um agiota; que "não pretende ver a cara da ex-esposa "; que realmente tem mais de 01 (um) ano que não vê os filhos.

Não há diálogo entre as partes a possibilitar o deferimento da guarda compartilhada, que, in casu, não atende ao melhor interesse das crianças. O apelado não se opôs ao pedido de guarda unilateral e seu direito de visitas está resguardado.

Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso em análise, entendo que merece reforma a v. sentença, sendo prudente a concessão da guarda unilateral em favor da genitora a fim de evitar maiores constrangimentos para ela e para as crianças, bem como o risco de novos atos de violência por parte do requerido, que não demonstrou interesse em conviver com os filhos.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e conceder a guarda unilateral para a genitora. Custas pelos apelados, ficando suspensa, todavia, a exigibilidade, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o (a) Relator (a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA:"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"